

**REGULAMENTO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS  
DO PLANO DE BENEFÍCIOS BD 001**



---

*Este documento tem como finalidade definir critérios e procedimentos do Regulamento de Empréstimo.*

---

## REGULAMENTO DE EMPRÉSTIMO

### I - FINALIDADE

**Artigo 1º** – O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer procedimentos e critérios para gestão da carteira de empréstimo para os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios BD 001 da FUNDAÇÃO CORSAN.

**Artigo 2º** – O empréstimo é um segmento de aplicação realizado com recursos financeiros do Plano de Benefícios BD 001 da Entidade.

**Parágrafo único** – Todos os Contratos de Mútuo conterão, obrigatoriamente, cláusula de consignação da reserva de poupança em cumprimento ao artigo 25, §1º, da Resolução BACEN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

### II - DA SOLICITAÇÃO, APROVAÇÃO E CONCESSÃO

**Artigo 3º** – Os procedimentos referentes a gestão da carteira, estão dispostos em norma própria aprovada pela Diretoria Executiva.

### III - DAS RUBRICAS FINANCEIRAS

**Artigo 4º** – Nos valores das prestações estão inclusos os encargos descritos abaixo:

- a) Amortização;
- b) Juros Remuneratórios – Conforme definidos no termo do contrato;
- c) Taxa de preservação patrimonial estabelecida pelo Indexador do Plano de Benefícios;
- d) Acréscimos legais previstos;
- e) Taxa de quitação por falecimento;
- f) Taxa de Administração.

**Artigo 5º** – O não pagamento, total ou parcial, das parcelas na data de seu vencimento, implicará na incidência sobre os valores em atraso, dos seguintes encargos:

- a) Multa de 2%;
- b) Juros Moratórios de 1% a.m;
- c) Acréscimos legais previstos.

### IV - DO VENCIMENTO E PAGAMENTO

**Artigo 6º** – Será considerado como data de vencimento das parcelas, o último dia de cada mês.

**Parágrafo primeiro** – A falta de pagamento, ou atraso na quitação de qualquer das parcelas, sujeita o mutuário às regras de cobrança definidas em norma pela Funcorsan.

**Parágrafo segundo** – A falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo fixado em contrato, sem prejuízo as demais formas de cobrança, implicará no vencimento antecipado da totalidade da dívida.

**Artigo 7º** – O MUTUÁRIO é responsável pelo acompanhamento, verificação e regularização dos descontos da prestação e quitação do empréstimo contratado, sendo realizado o referido desconto, preferencialmente, em folha de pagamento ou débito em conta corrente bancária, devendo, na hipótese de não serem efetuados esses descontos, por qualquer motivo ou em qualquer tempo, recolher aos cofres da Fundação o valor da prestação atrasada, por sua inteira iniciativa.

**Parágrafo único** – Ao final do contrato havendo algum resíduo de parcelas, este será cobrado pela Fundação com as devidas correções.

**Artigo 8º** – As prestações de empréstimo dos contratos firmados por participantes na situação Auto Patrocinado, serão descontadas preferencialmente através de débito em conta, caso não seja possível efetivar o débito, o participante deverá realizar o pagamento por sua inteira iniciativa.

## **V - DA INADIMPLÊNCIA**

**Artigo 9º** – Dívidas oriundas do não pagamento, total ou parcial, das parcelas vencidas há mais de 30 dias serão cobradas administrativamente. Na hipótese de ineficácia da cobrança pela via administrativa, o montante devido será cobrado judicialmente, sendo atribuídos, ao mutuário/devedor, os encargos correspondentes (custas/despesas processuais e honorários advocatícios, inerentes à cobrança judicial).

**Parágrafo único** – No decorrer da cobrança administrativa, o valor devido, poderá ser inscrito nos cadastros de inadimplentes (SPC / SERASA).

**Artigo 10** – Aos mutuários em processo de negociação de dívida, especificamente para os casos, de cobrança judicial e extrajudicial, é permitida a repactuação da dívida no prazo máximo de 100 meses, não admitindo durante a vigência do contrato e/ou acordo, retirada de recursos.

**Artigo 11** – É vedada a concessão de novo empréstimo, em qualquer modalidade prevista neste Regulamento, ao mutuário que ingressar em juízo requerendo a revisão do contrato de empréstimos, sob qualquer fundamento. Esta vedação será válida até o período de dois (02) anos transcorridos do último ato processual pertinente ao pleito de revisão judicial e todos os seus respectivos incidentes e desdobramentos processuais.

**Artigo 12** – É vedada a concessão de empréstimo em qualquer modalidade prevista neste Regulamento, para os participantes que forem demandados em ação de cobrança de empréstimo.

**Parágrafo primeiro** – Para os casos em que houver quitação da dívida cobrada extrajudicial ou judicial através de acordo ou sentença, a concessão de um novo contrato de empréstimo com retirada de recursos só poderá ocorrer após (02) dois anos da data de quitação da dívida, na hipótese de cobrança extrajudicial, ou após (02) dois anos transcorridos do último ato processual e todos os seus respectivos incidentes e desdobramentos processuais, na hipótese de cobrança judicial.

**Parágrafo segundo** – Para os casos em que houver ação de cobrança de empréstimo, e o processo for baixado ou arquivado sob qualquer fundamento, sem que tenha havido o adimplemento da obrigação, será vedada a concessão de novo empréstimo.

**Parágrafo terceiro** – Dívidas cobradas judicialmente cujo acordo para quitação for firmado administrativamente, a concessão de novo empréstimo só poderá ocorrer (02) dois anos após a quitação da dívida.

## **VI - DA QUITAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR E DE PRESTAÇÕES**

**Artigo 13** – É assegurado ao mutuário a opção de liquidação antecipada ou amortização do saldo devedor de seu empréstimo.

## **VII – DA PERDA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

**Artigo 14** – No caso de perda do vínculo empregatício com as Patrocinadoras e não havendo a opção pelo instituto do Autopatrocínio, o saldo devedor do mutuário deverá ser descontado na Reserva de Poupança, inclusive na opção de Portabilidade de valores ou resgate.

**Parágrafo único** – Nos casos em que o mutuário for enquadrado ou optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o saldo devedor vencerá na mesma data em que ocorrer essa alteração cadastral ocorrendo, neste momento, o abatimento do saldo devedor de sua Reserva de Poupança.

## **VIII - DO FALECIMENTO**

**Artigo 15** – No caso de Falecimento do Mutuário, o saldo devedor de empréstimo será quitado pelo Fundo de Cobertura custeado pela Taxa de Quitação por Falecimento.

## **IX - FORMAS DE AMORTIZAÇÃO**

**Artigo 16** – Os empréstimos concedidos utilizam como base de cálculo e apuração de encargos, a atualização do saldo devedor antecedendo a amortização do saldo devedor pelo pagamento da parcela.

## **X - DO REPASSE DAS CONSIGNAÇÕES**

**Artigo 17** – As parcelas de empréstimos serão descontadas na folha de pagamento das Patrocinadoras e na folha de pagamento de benefícios pela FUNCORSAN e repassadas para a conta corrente da entidade até o 5º dia útil do mês subsequente do referido desconto.

## **XI - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 18** – As tabelas de prazo e taxa de juros constantes neste Regulamento poderão ser revistas a qualquer tempo pela Diretoria Executiva, de modo a atender as variações legais e de mercado, passando a vigorar a partir da data de aprovação destas.

**Artigo 19** – Na constatação de divergências ou rasuras nas informações constantes no contrato de empréstimo, implicará indeferimento do mesmo.

**Artigo 20** – Alterações neste Regulamento de empréstimo, somente poderão ocorrer mediante decisão da Diretoria Executiva ou alteração da legislação vigente.

**Artigo 21** – Os casos omissos ou não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

**Artigo 22** – Este Regulamento passa a vigorar em 29/01/2026 e mediante aprovação do Conselho Deliberativo.